



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27038

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 165-12.2012.6.24.0079 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 79ª ZONA ELEITORAL – IÇARA (BALNEÁRIO RINCÃO)

Relator: Juiz **Eládio Torret Rocha**

Recorrente: Décio Gomes Góes e Coligação “Todos Juntos Pelo Balneário Rincão” (PRB/PT/PSL/PSC/DEM/PSB/PSD/PCdoB)

Recorrida: Coligação “Viva A Emancipação Do Rincão” (PP/PDT/PMDB/PPS/PSDB)

- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA A PREFEITO – PRELIMINARES – NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO COMO LISTISCONSORTE NECESSÁRIO E INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO DE AMBAS – ANTERIORR APENAMENTO DO CANDIDATO POR ABUSO DO PODER POLÍTICO – HIPÓTESES DO ART. 74 DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 22, INC. XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – INELEGIBILIDADE CONFIGURADA, NA CONFORMIDADE DO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “D” DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA (ART. 5º, INC. XXXVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) – DESPROVIMENTO.

1. É assente o posicionamento no sentido de que, “*na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito*” (TSE, REspe n. 36.974, de 10.06.2010, Min. Arnaldo Versiani).

2. Todo indivíduo responsabilizado por decisão da Justiça Eleitoral transitada em julgado pela prática de abuso do poder político (Lei n. 9.504/1997, art. 74, c.c. a Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV) fica inelegível para a eleição na qual concorreu ou haja sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, nos exatos termos do art. 1º, I, alínea “d”, da Lei Complementar n. 64/1990, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 135/2010.

3. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a aplicação das novas hipóteses de inelegibilidade introduzidas pela denominada Lei da Ficha Limpa (LC n. 35/2010) a fatos anteriores a sua promulgação não viola a garantia constitucional segundo a qual “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*” (CR, art. 5º, XXXVI) (ADC n. 29, de 16.2.2012, Min. Luiz Fux).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos – vencidos o Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli –, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Σ



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 165-12.2012.6.24.0079 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 79ª ZONA ELEITORAL – IÇARA (BALNEÁRIO RINCÃO)

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de agosto de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 165-12.2012.6.24.0079 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 79ª ZONA ELEITORAL – IÇARA (BALNEÁRIO RINCÃO)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Décio Gomes Góes e da coligação “Todos Juntos Pelo Balneário Rincão” (PRB/PT/PSL/PSC/DEM/PSB/PSD/PCdoB) contra a decisão proferida pelo Juiz da 10ª Zona Eleitoral o qual, julgando procedente a impugnação proposta pela coligação “Viva A Emancipação Do Rincão” (PP/PDT/PMDB/PPS/PSDB), indeferiu o registro de candidatura do primeiro concorrente cargo de prefeito do Município de Balneário Rincão ao entedimento segundo o qual incidiu, na hipótese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/1990 (fls. 164/173)

Os recorrentes suscitam, preliminarmente, nulidade processual “pela falta de citação do candidato ao cargo de vice-prefeito como litisconsórcio passivo necessário frente à unicidade de chapa”, assim como a inépcia da inicial da ação de impugnação. Tocante à matéria de fundo do recurso, aduzem, sinteticamente, que:

a) “o acórdão 19.796/2004 cassou o registro de candidatura do ora recorrente e ainda lhe aplicou a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizassem nos 3 (três) anos subsequentes contados, por previsão estabelecida na súmula 19 do TSE, da data da eleição em que se verificou o abuso”, não sendo possível presumir por mera suposição “que a sanção aplicada ao ora recorrente em referido acórdão decorra do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90”; **b)** “a ampliação do prazo de inelegibilidade pretendida pelo recorrido não pode prosperar, pois, nem ao menos é sabido com base em qual dispositivo de lei foi aplicada a sanção ao ora recorrente”; **c)** “ainda que fosse possível a aplicação retroativa da LC 135/2010, no prazo caso dos autos, a ampliação do prazo de inelegibilidade fixada no acórdão 19.796 do TRE-SC não pode ser feita com base na LC 135/2010, pois referida lei não tem o condão de alterar a parte dispositiva daquela decisão, transitada em julgado”; **d)** “o Supremo Tribunal Federal ao declarar a constitucionalidade da LC 135/2010, não se manifestou de forma clara e expressa quanto a irretroatividade desta norma de iniciativa popular”, razão pela qual “os limites de sua aplicabilidade ainda são desconhecidos, e, partindo-se dos princípios intrasponíveis, esculpídos expressamente pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a retroatividade pretendida in casu e reconhecida pelo Magistrado Singular, não pode e não deve prosperar”; **e)** não há “como se restabelecer prazos claramente encobertos pela coisa julgada, sem que com isso, se tenha ofensa de claridade solar ao princípio da segurança jurídica, quiçá quando tal aplicação poderá ainda alterar até mesmo o conceito de coisa julgada pela ausência de tipificação no dispositivo da decisão, como é o caso dos autos”; **f)** “sendo de 3 anos a decretação de inelegibilidade declarada no acórdão 19.796/2004 do TRE-SC, contados a partir de 03/10/2004, temos, por razões óbvias, que a pena ou restrição a direito fundamental restou cumprida em 02/10/2007”, data a partir da qual Décio Gomes Góes readquiriu “o direito de se candidatar a cargos eletivos, ou seja, readquiriu a capacidade eleitoral passiva, direito fundamental e que não pode ser relativizado por interpretações extensivas que possam o aniquilar”; **g)** “não se pode permitir que o legislador possa ‘entrar’ no dispositivo do acórdão 19.796/2004 do TRE-SC para lá



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 165-12.2012.6.24.0079 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 79ª ZONA ELEITORAL – IÇARA (BALNEÁRIO RINCÃO)

alterar o julgado e fazer incluir prazo de sanção além daquele fixado. Estamos diante de um claro retrocesso, do aniquilamento das instituições de direito”; h) com o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro de candidatura do recorrente nas eleições de 2010 (Acórdão TRES n. 25.123/2010), “operou-se a coisa julgada material, que conferiu intangibilidade à referida decisão, não podendo o recorrente ser novamente submetido a julgamento pelo mesmo motivo, com idêntica causa de pedir”; i) “no caso dos autos, o recorrente, por fato futuro, porém certo e superveniente, em 07/10/2012, já terá recuperada a sua capacidade eleitoral passiva, isso porque, a declaração de inelegibilidade, mesmo que ampliada para oito anos, cessa em 03/10/2012”, devendo ser aplicada a regra prevista pelo § 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/1997.

Postulam, pois, ao final, o provimento do recurso para o fim de obter o deferimento do registro da aludida candidatura a prefeito do novél município sul catarinense (fls. 178/203).

O recurso foi respondido, no qual a recorrida busca, em suma, a manutenção do decisório compositivo da lide de primeiro grau (fls. 209/232)

A Procuradoria Regional Eleitoral, finalmente, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (fls. 235/244).

VOTO

O SENHOR ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. Senhor Presidente, o recurso foi manejado a tempo e modo, pelo que dele conheço.

2. Examino, antes de tudo, as preliminares aventadas no reclamo.

Inacolho, por primeiro, a alegação de nulidade do processo por não haver sido determinado o chamamento à lide do candidato à vice-prefeito, dado ser remansosa a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de “*que, na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito*” (TSE, REspe n. 36.974, de 10.06.2010, Min. Arnaldo Versiani).

Destaco, ainda, não haver, por igual, neste Tribunal, qualquer divergência a respeito da matéria, como sucedeu em recentíssimo julgado proferido por esta Corte (Ac. n. 26.851, de 15.08.2012, Juiz Júlio Schattschneider).

Igualmente repilo a prefacial de inépcia da inicial, suscitada no recurso ao argumento de que “*a coligação impugnante não demonstrou poderes para o exercício do mandado outorgado ao procurador*” (fl. 183).

⚡



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 165-12.2012.6.24.0079 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 79ª ZONA ELEITORAL – IÇARA (BALNEÁRIO RINCÃO)

Ora, como é assente a informação dando conta de que, na origem, o pedido de registro da coligação “Viva A Emancipação Do Rincão” (PP/PDT/PMDB/PPS/PSDB) foi deferido, essa circunstância é, por si só, suficiente para dar legitimidade à atuação de seu representante, em juízo, buscando a impugnação de candidaturas ao mesmo pleito.

Cumpra salientar, a propósito, que o cartório eleitoral, após recebimento da peça impugnatória, não certificou a existência de qualquer óbice denunciando a ausência de poderes para o outorgante da procuração representar a referida coligação, razão pela qual é plausível deduzir a regularidade de representação, na conformidade do art. 6º, § 3º, III, da Lei n. 9.504/1997.

Por outro lado, a alegação mostra-se totalmente despicienda, já que *“nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício vícios que acarretam o indeferimento do registro, sejam eles decorrentes da ausência de condição de elegibilidade ou da existência de causa de inelegibilidade (art. 46 da Resolução-TSE nº 22.717/2008). Precedentes: AgR-Respenº 33.558/PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 30.10.2008; AgR-RO nº 1.178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 4.12.2006; RO nº 932/GO, Rel. Min. José Delgado, publicado na sessão de 14.9.2006”* (TSE, AgR-REspe n. 34007, de 26.11.2008, Min. Felix Fischer).

Posto isso, rejeito ambas as preliminares.

3. Passo, doravante, pois, a examinar a matéria de fundo do apelo.

Constato que, consoante cópia da decisão deste Tribunal Regional Eleitoral (fls. 45/62), o recorrente, em 10.12.2004, foi considerado responsável pela prática de conduta vedada aos agentes públicos (art. 73, VI, alínea “b” da Lei n. 9.504/1997) e por abuso do poder político (art. 74 da mesma Lei n. 9.504/1997).

O acórdão está assim ementado:

“- RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 5º DO ART. 73 E DO ART. 74 DA LEI 9.504/1997 - DISTINÇÃO ENTRE CASSAÇÃO E INELEGIBILIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS.

Cassação de registro não se confunde com causa de inelegibilidade e, assim, não há vedação à sua previsão por meio de lei ordinária.

- RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - COLOCAÇÃO DE MINIOUTDOOR EM PRAÇA PÚBLICA - UTILIZAÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL E DO GINÁSIO DE ESPORTES PARA REALIZAÇÃO DE CARREATA - CONDUTAS VEDADAS NÃO-CONFIGURADAS.

- RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL COM CARÁTER PROMOCIONAL EM FESTA MUNICIPAL - EXPOSIÇÃO DE BANNERS NO PRÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - CONDUTAS CARACTERIZADAS - POTENCIALIDADE - DESNECESSIDADE



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 165-12.2012.6.24.0079 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 79ª ZONA ELEITORAL – IÇARA (BALNEÁRIO RINCÃO)

- FATOS QUE ENSEJAM IMPOSIÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DE REGISTRO - RECURSO PROVIDO.

Estando caracterizada a publicidade no período vedado, com caráter promocional em favor da candidatura de agente público, incidem as sanções, não havendo necessidade de demonstração da potencialidade para afetar a lisura do pleito eleitoral, pois, por presunção objetiva, a igualdade de oportunidades restou prejudicada.

- RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO - PROPAGANDA DE FESTA MUNICIPAL COM TONUS DE CAMPANHA ELEITORAL - CONDUTA QUE VISA PROMOÇÃO PESSOAL - FATO QUE ENSEJA DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES - CARACTERIZAÇÃO.

A norma contida no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 visa a impedir que o poder político seja usado pelo candidato com a finalidade de promoção pessoal, desequilibrando o pleito, ferindo o princípio da igualdade de oportunidades, que norteia o processo eleitoral.

- DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO - NÃO APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL - DIPLOMAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO - EFEITO IMEDIATO.

Não tendo a nulidade atingido mais de 50% da votação, não há necessidade de realização de nova eleição, impondo-se a diplomação imediata do segundo colocado” (TRESC, Ac. n. 19.796, de 10.12.2004, Juiz Rodrigo Roberto da Silva).

Por sua vez, o dispositivo da decisão colegiada foi assim redigido:

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso, reformando a sentença para aplicar a multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), mínimo legal, a cada um dos recorridos beneficiados pela publicidade institucional, ou seja, à Coligação Frente Popular de Criciúma e aos candidatos Décio Gomes Góes e Edílson Medeiros; cassar o registro de candidatura de Décio Gomes Góes e Edílson Medeiros e aplicar-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes a ocorrência do abuso.

Tendo em vista que os votos recebidos pelo candidato Décio Góes não atingiram mais de 50% da votação, não incide a regra do art. 224 do Código Eleitoral, pelo que deve ser diplomado o segundo candidato mais votado, diante do efeito imediato desta decisão” (fl. 62).

Contra esse decisório foi interposto recurso especial, o qual porém não foi conhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a teor das decisões juntadas aos autos (fls. 63/83 e 84/90). Acabou negado seguimento, porém, ao recurso extraordinário ajuizado perante o Supremo Tribunal Federal, tendo a decisão desta Corte Regional transitado em julgado em 13.10.2009 (fls. 91/92).

Resta documentalmente comprovada, por via de consequência, a imposição, ao recorrente Décio Gomes Góes, de responsabilização imposta pela Justiça Eleitoral que o fazem incidir na causa de inelegibilidade prevista na Lei

5



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 165-12.2012.6.24.0079 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 79ª ZONA ELEITORAL – IÇARA (BALNEÁRIO RINCÃO)

Complementar n. 64/1990 com a redação conferida pela Lei Complementar n. 135/2010, a denominada Lei da Ficha Limpa, segundo o qual, pelo disposto na alínea “d” do inciso I do art. 1º, são inelegíveis para qualquer cargo os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

O recorrente Décio Gomes Góes alega, basicamente, em seu favor, que não seria de se lhe aplicar a ampliação do prazo de inelegibilidade para 08 (oito) anos, nos termos das alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010, porque, no seu entender, não é possível determinar se a inelegibilidade imposta ao recorrente decorre ou não do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Essa tese, contudo, não revela qualquer consistência jurídica, pois, como suso demonstrado, é inafastável o apenamento imposto ao aludido recorrente pela prática de abuso do poder político em razão da veiculação de publicidade institucional indevida.

De fato, conquanto a parte dispositiva do acórdão deste Tribunal não faça menção expressa ao dispositivo normativo da inelegibilidade imposta, as razões de fato e de direito declinadas na decisão colegiada demonstram, proverbialmente e de forma bastante clara, que a restrição aos direitos políticos imposta ao apelante decorreu, em face das eleições municipais de 2004, do uso indevido do poder político que detinha como mandatário da municipalidade criciumense.

É salutar ressaltar, a propósito, que o único fundamento legal capaz de justificar a inelegibilidade em face do comportamento abusivo imputado ao recorrente advinha do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Inexistia, claramente, aliás, outra norma legal prevendo essa condição restritiva.

De outra parte, não é de ser recepcionada a alegação de que seria juridicamente inviável aplicar retroativamente a lei para alterar decisão judicial, dado estar ela acobertada pelo manto da coisa julgada

Essa questão, entretanto, já foi exaustivamente discutida no Supremo Tribunal Federal quando do exame da constitucionalidade das hipóteses introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010, restando sedimentado o entendimento no sentido de que não há qualquer ofensa a garantia constitucional segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (CR, art. 5º, XXXVI), consoante excerto da ementa que, por absolutamente relevante, transcrevo abaixo:

“A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 165-12.2012.6.24.0079 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 79ª ZONA ELEITORAL – IÇARA (BALNEÁRIO RINCÃO)

aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da *cláusula rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito)” (ADC n. 29, de 16.2.2012, Min. Luiz Fux).

Sobre essa questão específica, colho, aliás, do mesmo voto do Ministro Luiz Fux, densos argumentos que tornam indiscutível, por isto mesmo, a incidência da hipótese de inelegibilidade ao caso em análise.

De efeito, consta do corpo do voto do aludido Ministro:

“O indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n. 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar n. 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período *posterior ao cumprimento da pena*.

Tendo em vista essa observação, haverá, em primeiro lugar, uma questão de isonomia a ser atendida; não se vislumbra justificativa para que um indivíduo que já tenha sido condenado definitivamente (uma vez que a lei anterior não admitia inelegibilidade para condenações ainda recorríveis) cumpra período de inelegibilidade inferior ao de outro cuja condenação não transitou em julgado.

Em segundo lugar, **não se há de falar em alguma afronta à coisa julgada nessa extensão de prazo de inelegibilidade, nos casos em que a mesma**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 165-12.2012.6.24.0079 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 79ª ZONA ELEITORAL – IÇARA (BALNEÁRIO RINCÃO)

é decorrente de condenação judicial. Afinal, ela não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior: o Poder Judiciário fixou a penalidade, que terá sido cumprida antes do momento em que, unicamente por força de lei – como se dá nas relações jurídicas *ex lege* –, tornou-se inelegível o indivíduo. **A coisa julgada não terá sido violada ou desconstituída** (os destaques não constam do original).

Convém ressaltar, uma vez mais, ser igualmente denso no Superior Tribunal Eleitoral o entendimento de que *“a inelegibilidade não constitui pena, mas sim requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura. Como consequência de tal premissa, não se aplicam à inelegibilidade os princípios constitucionais atinentes à eficácia da lei penal no tempo, tampouco ocorre antecipação da sanção de suspensão dos direitos políticos, prevista para a condenação com trânsito em julgado pela prática de ato de improbidade administrativa. Precedente”* (TSE, AgR-RO n. 499541, de 26.10.2010, Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR)

Esse balizamento jurisprudencial, consolidado, aliás, no julgado da Suprema Corte na ADC n. 29, em 16.02.2012, conforme excerto do voto da Ministra Carmen Lúcia, assenta que a inelegibilidade não é pena, antes, sim, *“uma condição interdita para o exercício de determinado desempenho”*.

Tenho não merece acolhida, de igual modo, o argumento segundo o qual o trânsito em julgado das decisões da Justiça Eleitoral que deferiu a candidatura do recorrente Décio Gomes Góes para concorrer nos pleitos de 2008 e 2010 seriam suficientes para afastar, por si só, o óbice a sua elegibilidade.

É que, ao contrário do que sustenta o referido apelante, na conformidade do par. 10 do art. 11 da Lei n. 9.504/197, o exame das condições de elegibilidade e de ausência de hipóteses de inelegibilidade devem ser implementadas em cada pleito eleitoral, com base na situação jurídica do pretense candidato no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas apenas *“as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”*.

Por isso mesmo é que, como curial, essas mesmas manifestações desta Justiça Especializada declarando a elegibilidade do candidato não possuem, *ipso facto*, o efeito translativo de transpor seus efeitos para os pleitos vindouros, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral segundo o voto do relator, Min. Joaquim Barbosa:

“ELEIÇÕES 2008. Embargos de declaração no agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2o, da Res.-TSE no 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Precedente. Esclarecimento quanto ao deferimento de registro em eleição anterior. Hipótese que não



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 165-12.2012.6.24.0079 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 79ª ZONA ELEITORAL – IÇARA (BALNEÁRIO RINCÃO)

exime o candidato de comprovar sua condição de alfabetizado em outros pleitos e que não é suficiente para considerá-lo alfabetizado.

O fato de o registro de candidatura ter sido deferido em eleições anteriores não significa que o candidato deva ser necessariamente considerado alfabetizado ou que deva ser ele dispensado de comprovar tal condição.

Embargos acolhidos, em parte, para prestar esclarecimento” (TSE, ED-AgR-REspe n. 31937, de 30.06.2009 – grifei).

Por fim, diversamente do que sustenta o recorrente, a incapacidade de exercer o direito de ser votado — denominado *jus honorum* — não restará afastada em 03.10.2012, pois o período de inelegibilidade abrange as eleições na qual concorreu (2004), estendendo-se para os pleitos que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes. Vale dizer: segundo o critério escolhido pela lei a contagem do prazo de inelegibilidade não tem por parâmetro a *data da eleição*, antes, porém, as *eleições* que se seguirem à responsabilização imposta ao candidato.

Sendo assim, como o recorrente foi responsabilizado por abuso do poder político praticado nas eleições de 2004, a sua condição de inelegibilidade alcançará, inexoravelmente, o pleito que se avizinha — 2012 — e para cuja candidatura o seu pedido acabou indeferido pela Justiça Eleitoral de Içara, a qual Balneário Rincão está jurisdicionada.

Não desconheço, a propósito, a recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral que deu parcial provimento a recurso especial “*para reduzir a inelegibilidade de 8 para 3 anos, nos termos da norma do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, anterior à vigência da Lei Complementar n. 135/2010*” (TSE, REspe n. 485174, de 08/05/2012, Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA).

O precedente, contudo, não se aplica ao caso em apreço.

E isso porque o exame da Corte Superior limitou-se a interpretar a aplicação do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, o qual empresta à inelegibilidade a roupagem jurídica de sanção, conforme é possível extrair do seu teor:

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, **cominando-lhes sanção de inelegibilidade** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 165-12.2012.6.24.0079 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 79ª ZONA ELEITORAL – IÇARA (BALNEÁRIO RINCÃO)

Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Já o dispositivo da Lei Complementar n. 64/90 invocado para fundamentar a condição de inelegível do recorrente – e agora em discussão – é outro, com natureza distinta, de “*condição interdita*”, conforme se extrai do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, razão pela qual não está sujeita ao princípio constitucional da irretroatividade.

Pelo sim, pelo não, pessoalmente, contudo, este relator, na condição de julgador há mais de 33 (trinta e três) anos, entende não ser realmente justo o alargamento do prazo de 3 (três) para 8 (oito) anos para alcançar fatos ocorridos antes da entrada em vigor da denominada Lei da Ficha Limpa. Isso representa, a meu sentir, com a licença daqueles que pensam de forma diversa, uma abrupta mudança das regras do jogo democrático acerca das inelegibilidades. É, por exemplo, como se alguém, condenado a uma pena de 3 (três) anos de reclusão, e, tendo já cumprido quase toda a pena, tivesse de amargar mais 5 (cinco) anos de reprimenda, só porque uma nova lei, nesse meio tempo, fixou, para o mesmo delito, limites maiores de penalização.

Sendo assim, diante de todas essas circunstâncias, poder-se-ia lembrar aqui, por mais duro que isso possa parecer a Décio Gomes Góes, o conhecido aforisma provindo da velha Roma dos Césares, segundo o qual *dura lex sedes lex*, ou seja, a lei é dura, mas é a lei. E como o juiz está adstrito à norma e para a sua feitura não contribuiu, porque legislador não é, agiu com irrecusável acerto o Juiz Eleitoral prolator da sentença aqui atacada, quando não em face do caráter vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC n. 29, decorrente do disposto no par. 2º do art. 102 da Constituição da República.

5. À vista do exposto, pelo meu voto eu nego provimento ao recurso.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 165-12.2012.6.24.0079 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA (BALNEÁRIO RINCÃO)
RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRENTE(S): DÉCIO GOMES GÓES; COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS PELO BALNEÁRIO RINCÃO (PRB-PT-PSL-PSC-DEM-PSB-PSD-PCdoB)

ADVOGADO(S): MAURO ANTONIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; CASSIANO RICARDO STARCK; JANAINA GUESSER PRAZERES; IGOR PRADO KONESKI; ANGÉLICA ZENATO ROCHA; DAIANE DE BONA PINTO; SUSIANE FORMENTIM MENDES DE OLIVEIRA; GUNTER BACKES; RAFAEL GYRÃO GÓES; MARIA ALVINA GOMES GÓES NOGUEIRA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO VIVA A EMANCIPAÇÃO DO RINCÃO (PP-PDT-PMDB-PPS-PSDB)

ADVOGADO(S): IVO CARMINATI; PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE; FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria - vencidos os Juízes Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli -, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Mauro Antônio Prezoto e Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27038. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 22.08.2012.